PETIÇÃO 13.051 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: DE OFÍCIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S)	: KARINA DE PAULA KUFA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de PET autuada a partir do Ofício SEPROC3/CPRO/SJD nº 2379/2023 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio do qual encaminha a esta SUPREMA CORTE procedimento iniciado a partir de informação da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (AEED/TSE), acerca de perfil nas redes sociais, supostamente de propriedade da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI, orientado para a divulgação de desinformação contra as eleições e apologia à intervenção militar, em detrimento da vontade popular registrada nas Eleições 2022 (eDocs. 1-412).

Os autos tramitaram no TSE e, uma vez ultimado o processo político-eleitoral, foram encaminhadas cópias a esta CORTE em razão da pertinência temática com os inquéritos que tramitam perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em 23/10/2024, a Procuradoria-Geral da República requereu " *a intimação das plataformas Facebook, Twitter, Instagram, Youtube, Telegram, TikTok, Gettr, Whatsapp e LinkedIn para informação da possibilidade de fornecimento do conteúdo publicado ou protagonizado por Carla Zambelli e analisado como antidemocrático ao longo do processo*" bem como requereu "*a intimação da plataforma TikTok para indicação dos dados cadastrais do perfil @Brazilwasstolenoficial e o conteúdo por ele divulgado*" (eDoc. 417, fl. 7).

Em 4/11/2024, acolhi o pedido da Procuradoria-Geral da República e determinei às plataformas que informassem a possibilidade de fornecimento do conteúdo publicado ou protagonizado por CARLA ZAMBELLI conforme os links indicados na manifestação ministerial.

Além disso, determinei a plataforma Tik Tok informasse os dados cadastrais do perfil @Brazilwasstolenoficial e o conteúdo por ele divulgado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A3A8-1C9D-E4AB-52E1 e senha 5929-D457-1081-3832

(eDoc. 419).

As plataformas LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA (eDoc. 432), X BRASIL INTERNET LTDA (eDoc. 435), BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA (eDoc. 438),META PLATFORMS, INC. (eDoc. 439) prestaram informações.

A GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. requereu *"a autorização expressa para o acautelamento da mídia física com o conteúdo junto à Secretaria desse Eg. STF"* (petição STF nº 148802/2024).

Em 19/11/2024, determinei à empresa LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA que fornecesse a integralidade do conteúdo publicado em https://www.linkedin.com/in/carlazambelli (eDoc. 450).

Em 26/11/2024, a empresa LINKEDIN REPRESENTAÇÕES DO BRASIL LTDA requereu *"a juntada de dois documentos contendo os dados solicitados e esclarece que o Doc. 02 indica a data da publicação, a URL e o texto do conteúdo publicado, enquanto o Doc. 03 contém as URLs para download de vídeos e fotos associados às publicações."* (eDoc. 455).

Em 9/12/2024, a Procuradoria -Geral da República requereu a "*remessa dos autos à Polícia Federal, para que verifique, a partir dos dados informados pelas plataformas, se a autoria das postagens indicadas é de fato da investigada Carla Zambelli, bem como selecione o conteúdo relevante de todas as mídias juntadas pelas empresas X/Twitter, Google (Youtube) e LinkedIn, notadamente sobre o período de 30.10.2022 a 10.1.2023, apresentando relatório a respeito. Manifesta-se, ainda, pelo acautelamento da mídia física oferecida pela empresa Google junto à Secretaria do Supremo Tribunal Federal*"(eDoc.461), o que acolhi em 18/12/2024 (eDoc. 463).

Em 20/1/2025, a Polícia Federal, com o fim de instruir os autos do Inquérito Policial 2024.0138194-CGRC/DICOR/PF, solicitou "*o envio da mídia física contendo os dados fornecidos pela empresa Google (YouTube), conforme consta na Manifestação GCAA/PGR N. 1615052/2024 de 9 de dezembro de 2024, onde o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo acautelamento do material junto à Secretaria do Supremo Tribunal Federal*" (eDoc.468).

Em 24/1/2025, a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. requereu "*o acautelamento da mídia física (DVD) com o conteúdo disponível dos vídeos de YouTube indicados na manifestação da Procuradoria-Geral da República (ID*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A3A8-1C9D-E4AB-52E1 e senha 5929-D457-1081-3832

c1.3bd928), na forma da lei e nos termos e limites registrados na carta elaborada pelo setor técnico da empresa"(eDoc. 471).

Em 24/1/2025, autorizei o encaminhamento da mídia física à Polícia Federal, contendo os dados fornecidos pela empresa Google (YouTube), conforme consta na manifestação CAA/PGR N. 1615052/2024 de 9 de dezembro de 2024 (eDoc. 472).

Em 30/1/2025, a Polícia Federal encaminhou documentação produzida e solicitou a "*prorrogação do prazo para a conclusão das investigações."*(eDoc. 477), o que deferi em 3/2/2025 (eDoc. 479).

Em 10/6/2025, a Polícia Federal encaminhou nova documentação produzida nos autos do RE 2024.0138194 (PET 13051 STF - eletrônica) e reiterou a necessidade de prorrogação de prazo para conclusão da investigação (eDoc. 491), o que deferi em 2/7/2025 (eDoc. 493).

Em 29/8/2025, a Polícia Federal, por meio do Ofício nº 3489532/2025 - CINQ/CGRC/DICOR/PF, encaminhou a documentação produzida, juntamente com o Relatório Final. (eDocs. 498-499).

Com vista do autos, em 17/11/2026, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se *"pela declaração de extinção da punibilidade, com subsequente arquivamento dos autos. "* (eDoc. 508).

É o relatório. DECIDO.

A Procuradoria-Geral da República, após análise das peças produzidas nestes autos, se manifestou pelo arquivamento nos seguintes termos (eDoc. 508):

> A partir da documentação coligida aos autos, verifica-se que publicações veiculadas por Carla Zambelli motivaram a instauração da Petição Cível n. 0601853-20.2022.6.00.0000, que tramitou no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cuja cópia foi remetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) e juntada ao feito. Posteriormente, foi apresentada manifestação pela Procuradoria-Geral Eleitoral, em 6.12.2022, por meio da qual informa o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A3A8-1C9D-E4AB-52E1 e senha 5929-D457-1081-3832

(Notícia de Fato-PGR n. 1.00.000.023653/2022-25), bem como registra que fatos análogos atribuídos à mesma Parlamentar constam na Notícia de Fato-PGR n. 1.00.000.022950/2022-53 (cópia dos autos da Petição Cível n. 0601826-37.2022.6.00.0000) e na Notícia de Fato-PGR n. 1.00.000.023690/2022-33 (cópia dos autos da Petição Cível n. 0601853- 20.2022.6.00.0000). Pronunciamentos de Carla Zambelli encontram-se consubstanciados no Relatório de Inteligência da Assessoria Especial de Desinformação do TSE, de 30.11.2022, e na Informação AEED/GABSPR/GAB-PRES n. 36/20224 , de 1º.11.2022.

Os documentos acima referenciados também foram coligidos à Petição n. 10.706/DF, instaurada no âmbito da Suprema Corte em novembro de 2022, data que antecede a tramitação desta Petição n. 13.051/DF, inaugurada em setembro de 2024. Desse modo, constata-se a relação de identidade entre tais Petições, pois, igualmente, fazem referência a eventos ocorridos em novembro e dezembro de 2022, mediante publicação em redes sociais, no contexto de decisões proferidas pelo TSE. Assim, depreende-se a ocorrência de bis in idem neste ponto, a justificar o arquivamento.

Com relação às publicações dos demais usuários identificados no curso da investigação, resta inviabilizada a continuidade da persecução penal.

Em derradeira medida investigativa, foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária n. 106/2025 para análise técnica dos materiais informacionais obtidos junto às plataformas X (antigo Twitter), YouTube, LinkedIn e Google. O documento registra a impossibilidade de extrair parcela dos conteúdos, em virtude da ausência de preservação anterior e da atual indisponibilidade na plataforma. Além disso, relata ter sido possível analisar parte do material digital, ao tempo em que faz referência a pronunciamentos de Carla Zambeli e publicações de outros usuários, no período de 30.10.2022 a 31.1.2023.

O acervo probatório reunido nos autos, portanto, indica o envolvimento dos investigados na prática de incitação, na forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A3A8-1C9D-E4AB-52E1 e senha 5929-D457-1081-3832

> equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal), em razão de publicações veiculadas na internet, especialmente no período das eleições realizadas em 2022 até janeiro de 2023.
>
> Ainda que se cogite a subsunção da conduta ao tipo penal, a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que as condutas foram praticadas no exercício de 2022 e em janeiro de 2023. A pena máxima cominada ao delito do art. 286, parágrafo único, do Código Penal é de seis meses, de modo que a prescrição da pretensão punitiva, que é de três anos, foi consumada em janeiro de 2026. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal.
>
> A manifestação é pela declaração de extinção da punibilidade, com subsequente arquivamento dos autos.

Efetivamente, os fatos relacionados às publicações realizadas por CARLA ZAMBELLI em redes sociais nos meses de novembro e dezembro de 2022 guardam identidade com aqueles apurados nos autos da Pet. 10.706/DF, instaurada nesta SUPREMA CORTE em novembro de 2022, impondo-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos, a fim de evitar o *bis in idem*.

Em relação à investigada, deve ser declarada extinta a punibilidade em razão prescrição pretensão punitiva estatal, tendo em vista que os fatos investigados se enquadrariam, como concluiu a Procuradoria-Geral da República,em tese, no crime de incitação, na forma equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal).

O mencionado crime previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal, possui pena máxima abstratamente prevista de 6 (seis) meses e detenção ou multa, cujo prazo prescricional, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, é de 3 (três) anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A3A8-1C9D-E4AB-52E1 e senha 5929-D457-1081-3832

Apesar da gravidade dos fatos investigados, conforme narrado pela Procuradoria-Geral da República as divulgações as condutas foram praticadas no período das eleições realizadas em 2022 até janeiro de 2023, transcorrendo o prazo prescricional previsto para o crime em questão.

Diante do exposto, ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE em relação ao delito de incitação equiparada pela animosidade das forças armadas contra os poderes constitucionais (art. 286, parágrafo único, do Código Penal).

Além disso, a fim de evitar o *bis in idem*, DEFIRO O ARQUIVAMENTO DESTA INVESTIGAÇÃO em relação aos fatos relacionados as publicações realizadas por CARLA ZAMBELLI, permanecendo a investigação nos autos da Pet. 10.706/DF.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Brasília, 17 de novembro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A3A8-1C9D-E4AB-52E1 e senha 5929-D457-1081-3832